



EMENDA ADITIVA Nº 1 /2025 AO PROJETO DE LEI Nº 96/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.439 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei nº 96/2025 oriundo da Mensagem n.º 9.439 de autoria do Poder Executivo que Autoriza a adesão ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados.

Art. 1º Fica acrescido o Projeto de Lei nº 96/2025, oriundo da Mensagem n.º 9.439 de autoria do poder executivo dos seguintes dispositivos:

[...]

Art. 3º Fica instituído, no âmbito do Estado, o Comitê Interinstitucional de Acompanhamento da Execução do Contrato de Adesão ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – PROPAG, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar e promover a transparência da execução dos contratos celebrados pelo Estado no âmbito do referido Programa.

§1º O Comitê será composto por 1 (um) representante de cada uma das seguintes instituições:

- I – Ministério Público do Estado;
- II – Tribunal de Justiça do Estado;
- III – Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE;
- IV – Assembleia Legislativa do Estado do Ceará– ALECE;
- V – Poder Executivo Estadual.

§2º O mandato dos membros será de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

§3º A participação no Comitê será considerada serviço público relevante, vedada qualquer forma de remuneração ou gratificação adicional.

§4º O Comitê terá acesso irrestrito a dados, relatórios, contratos e documentos financeiros e patrimoniais relacionados à execução do PROPAG, observadas as normas de acesso à informação e as hipóteses legais de sigilo justificadas por tratativas negociais em curso.

§5º O Comitê deverá ser instituído por decreto do Poder Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato de adesão ao PROPAG.

§6º Compete ao Comitê:

I – acompanhar a execução do contrato de refinanciamento e o cumprimento das metas pactuadas;

II – emitir relatórios semestrais sobre a execução do PROPAG no Estado;

III – propor medidas para otimização dos resultados do Programa;

IV – promover a transparência e o controle social sobre a aplicação dos recursos;

V – requisitar informações e esclarecimentos dos órgãos e entidades envolvidas na execução do PROPAG.

§7º O Comitê elaborará e aprovará seu regimento interno no prazo de 30 (trinta) dias após sua instalação.

Art. 4º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa cópia do termo aditivo e de todos os contratos celebrados com a União no âmbito do PROPAG, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após suas assinaturas.

Parágrafo único. Juntamente com a documentação, serão apresentados relatório executivo contendo:

I – resumo das condições pactuadas;

II – cronograma de execução;

III – impacto fiscal estimado;

IV – metas e compromissos assumidos.

Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências constitucionais, fiscalizará a execução dos contratos e o cumprimento das disposições desta Lei, devendo:

I – comunicar à Assembleia Legislativa quaisquer irregularidades constatadas;

II – emitir parecer anual sobre a regularidade da aplicação dos recursos nas finalidades previstas na Lei Complementar Federal nº 212/2025;

III – verificar o cumprimento das metas e compromissos assumidos pelo Estado;





IV – avaliar a eficiência, eficácia e economicidade na aplicação dos recursos.

Art. 2º Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

QUEIROZ FILHO
DEPUTADO ESTADUAL – PDT

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva tem por finalidade fortalecer os mecanismos de transparência, fiscalização, acompanhamento e controle social relacionados à adesão do Estado ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – PROPAG, instituído pela Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

A criação do **Comitê Interinstitucional de Acompanhamento da Execução do PROPAG**, bem como a obrigatoriedade de envio periódico de relatórios detalhados à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas do Estado e à sociedade, instituiu mecanismos efetivos de monitoramento do contrato de refinanciamento firmado com a União.

A experiência de Alagoas demonstra que a adesão ao PROPAG implica compromissos fiscais de grande impacto e obrigações de longo prazo, razão pela qual é essencial ampliar a capacidade de fiscalização interinstitucional, garantindo segurança jurídica, responsabilidade fiscal e transparência absoluta na gestão da dívida pública. Neste sentido, a legislação alagoana instituiu comitê composto por representantes do Ministério Público, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, da Assembleia Legislativa e do Poder Executivo, formato que se mostrou eficiente, equilibrado e tecnicamente adequado — modelo que esta emenda propõe replicar no Estado.

Ademais, considerando que o PROPAG estabelece metas, contrapartidas e condicionantes que afetam diretamente a execução orçamentária, os investimentos públicos



e o equilíbrio fiscal do Estado, torna-se indispensável instituir mecanismos formais de prestação de contas periódica, disponibilização de dados em transparência ativa e avaliação contínua dos impactos fiscais, orçamentários e sociais decorrentes da renegociação da dívida.

A adoção deste modelo fortalece o controle externo exercido pela Assembleia Legislativa e pelo Tribunal de Contas, assegura participação institucional do Ministério Público e do Poder Judiciário, e promove uma cultura de governança responsável e aberta, proporcionando maior confiança ao cidadão e aos órgãos de controle.

Assim, a emenda ora apresentada aprimora o Projeto de Lei ao introduzir instrumentos modernos de governança fiscal, alinhados às melhores práticas nacionais, em especial ao precedente adotado pelo Estado de Alagoas, e reforça o compromisso desta Casa Legislativa com a gestão responsável dos recursos públicos e com a máxima transparência no trato da dívida estadual.

Diante do exposto, submeto a presente Emenda à apreciação dos nobres Parlamentares, esperando contar com seu apoio para seu necessário e oportuno acolhimento.